

LEI Nº 431

1ª Fica incluído no Art.161 do Código Tributário Municipal um Parágrafo segundo do seguinte teor:

São dispensados do pagamento do Imposto Predial as pessoas reconhecidamente pobres, ficando a cargo do Chefe do Executivo estipular em regulamentação posterior as condições e exigências comprobatórias do Estado de pobreza dos interessados.

2ª Fica alterada a base de cálculo para cobrança da licença para localização de estabelecimento produtor, comercial, industrial ou prestador de serviço de qualquer natureza, bem como a sua renovação constante dos artigos 195 e 200 respectivamente do Código Tributário Municipal, passando a ser computado na seguinte base:

- licença para localização de estabelecimento produtor, comercial, industrial ou prestador de serviço 0,2% (dois décimos por mil) do capital de giro.

- renovação de licença-0,1% (hum por mil) do capital de giro.

3ª Inclua-se a esse artigo um parágrafo único nos termos que seguem: Fica estabelecido um limite mínimo estipulado em 20% do salário-mínimo até o dezembro que precede o exercício em que a tabela vai entrar em vigor para estabelecimentos que se iniciam em suas atividades e 15% para a renovação da licença em aprêço.

4ª Considere-se igualmente alterada a tabela de Taxas de Serviços Diversos na sua Parte IV-referente a Taxa de Cemitério, relativa à perpetuidade, ficando assim determinada a nova tabela de percentual de cobrança:

1-de sepultura rasa, por metro quadrado	5% S.M
2-de carneiro por metro quadrado	25% S.M
3-jazigo (carneiro duplo, geminado) por metro quadrado	30% S.M
4-nicho	38% S.M

Art.5ª Esta Lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 19 de março de 1968

